

**MENSAGEM Nº 075/2018**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA** a Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências”.

Esta propositura objetiva atualizar as regras gerais de tributação e de instituição dos tributos municipais no Código Tributário do Município – CTM, relativa às Taxas de Serviços Públicos e de Licença.

Relevante destacar que as atuais regras existentes no CTM, para essas taxas, praticamente não sofreram alterações nos últimos 35 anos. Entretanto, neste lapso temporal, a prestação dos serviços públicos e o exercício do poder de polícia municipal já evoluíram substancialmente, sendo cada vez mais necessária a participação do Município nos aspectos referentes à fiscalização e controle de atividades.

Por outro lado, um dos motivos da urgência de atualização do CTM está na necessidade de supressão de algumas atividades que, em face do ordenamento jurídico pátrio, não mais podem ser remuneradas por meio de taxas, a exemplo do serviço de varrição e manutenção de vias, persistindo apenas a coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos, cuja taxa já se encontra prevista na Lei Complementar nº 001/2010 deste município. Outra supressão a ser viabilizada é a forma de remuneração da iluminação pública por meio de taxa, em face de que já se encontra constitucionalmente prevista por meio de contribuição municipal.

Salienta-se que, nesta alteração, algumas taxas novas foram incluídas, como é o caso das que remuneram o exercício do poder de polícia do órgão de Vigilância Sanitária, que desempenha o importante serviço de garantir a saúde da população através de atividades rotineiras de inspeção sanitária em restaurantes, supermercados, hospitais, farmácias e diversos outros estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário. Tal atividade, a despeito de existir há mais de 40 anos, ainda não dispõe de uma fonte de recursos que garanta continuidade e segurança na prestação do serviço.

Outras taxas já previstas no CTM, e que continuam disciplinadas neste Projeto de Lei Complementar, por sua vez, receberam uma melhor sistematização e conceituação, de modo a contemplar novas atividades que são remuneradas por este tributo. Nesse sentido, citam-se como exemplos as Taxas de Localização - TL e de Verificação de Funcionamento - TVF, para as atividades desenvolvidas em área particular, em caráter permanente, ou da Taxa de Licença de Comércio e Realização de Eventos – TLCE para o caso das atividades em via ou área pública, para qualquer prazo, e para as atividades em área particular por prazo determinado.

Citam-se, ainda, as Taxas de Licença de Atividades em Cemitérios – TLAC, de Execução de Obras e de Edificações – TEOE e de Exploração de Engenhos Publicitários – TEEP, que contemplam, atualmente, apenas o exercício de poder de polícia.

Nesse diapasão, impende salientar que as atividades de vistorias, análises e expedição de documentos relativas às licenças cobertas pelas supracitadas, neste Projeto de Lei Complementar, estão abrangidas pelas diversas taxas de serviços públicos.

Outrossim, importante chamar a atenção para o fato de que o CTM é a lei que organiza e sistematiza todos os tributos municipais e, como já citado, imprescindível que esse Diploma Legal esteja em consonância com as legislações específicas de cada taxa. Neste aspecto, as alterações aqui previstas se fazem necessárias para que se possa garantir segurança jurídica em relação às leis que se referirem a estas taxas, se já existentes, ou que venham a ser implementadas.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei Complementar à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 14 de dezembro de 2018.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

**ALTERA** a Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 41. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, e as respectivas hipóteses de incidência, serão cobradas dos seguintes serviços:

I - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) - decorrente da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais, de fruição obrigatória, prestados em regime público;

II – Taxa de Serviços em Cemitérios - decorrente da prestação dos serviços oferecidos nos cemitérios públicos do município de Manaus;

III – Taxas de Vistoria – decorrente da realização de vistorias técnicas em levantamentos diversos ou em procedimentos de licenciamento e de análise de processos e projetos de natureza urbanística, sanitária e ambiental;

IV – Taxas de Expediente – decorrente da prestação de serviços de tramitação de documentos pelas repartições públicas municipais, para efeito de simples encaminhamento ou formalização de processo, bem como a apresentações de guias de recolhimentos;

V – Taxas Diversas – decorrentes da:



- a) análise e reanálises técnicas em apreciação de projetos, processos e estudos;
- b) expedição de certidões, laudos, declarações, diplomas e documentos diversos;
- c) prestação de serviços específicos de cópias físicas ou digitais, segunda via de documentos, autenticações, elaboração de projetos e qualquer outro serviço prestado em decorrência de pedido do contribuinte.

§ 1º A taxa prevista no inciso I poderá ser cobrada pela utilização efetiva ou potencial com a disponibilização efetiva dos serviços nele indicados e as taxas listadas nos incisos de II a V, somente quando da prestação efetiva dos serviços neles descritos aos contribuintes solicitantes.

§ 2º A taxa prevista no inciso IV não incide sobre formalização remota, não presencial, de processo administrativo eletrônico.

## SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 42. O Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município disponibilize a coleta dos resíduos sólidos domiciliares, para o caso da taxa indicada no inciso I do art. 41;

II – o Requerente dos serviços no caso das taxas listadas nos incisos II a V.

## SEÇÃO III BASE IMPONÍVEL E LANÇAMENTO

Art. 43. A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 44. O valor da Taxa de Expediente corresponderá a 1/10 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data da formulação do pedido.



Art. 45. O valor da TSRD é o custo efetivo do serviço rateado entre os contribuintes indicados no Art. 42, inciso I, estimado na proporção do volume ou peso/massa de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 46. O valor das Taxas de Serviços em Cemitérios deverá ser obtido de modo a possibilitar a manutenção, melhoramento e expansão dos respectivos serviços, conforme valores estimados em lei.

Art. 47. Os valores das taxas de serviços públicos serão lançados em UFM e convertidos em moeda corrente no País no momento do lançamento.

Art. 48. As taxas de serviços públicos deverão ser lançadas pela autoridade fiscal competente, admitindo-se a gestão compartilhada entre órgãos da Administração Direta e Indireta, quanto às atividades de arrecadação e de cobrança.

## CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇA

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49. O exercício do poder de polícia do Município relativos à segurança, higiene, saúde, ordem e tranquilidade públicas, propriedade, localização e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades, serão custeados em função da cobrança das seguintes taxas:

I – Taxa de Localização – TL;

II – Taxa de Verificação de Funcionamento – TVF;

III – Taxa de Exploração de Engenhos Publicitários - TEEP;

IV – Taxa de Execução de Obras e de Edificações – TEOE;

V - Taxa de Licença de Comércio e Realização de Eventos – TLCE;

VI – Taxa de Licença Ambiental – TLA;

VII – Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;



## VIII – Taxa de Licença de Atividades em Cemitérios – TLAC.

Art. 50. São hipóteses de incidência da:

I – TL, o fato de o contribuinte sujeitar-se à respectiva licença em virtude da análise de adequabilidade da atividade ao local do estabelecimento, em consonância com as regras de posturas municipais;

II – TVF, o fato de o contribuinte sujeitar-se à diligência do exercício de sua atividade para verificação do cumprimento das diretrizes urbanísticas estabelecidas nas regras de posturas municipais;

III – TEEP, o fato de o contribuinte sujeitar-se às atividades de autorização e fiscalização para implantação e uso de engenhos publicitários;

IV – TEOE, o fato de o contribuinte sujeitar-se à autorização para execução de obras e de edificações de modo a verificar as condições estabelecidas na legislação de posturas e de obras;

V – TLCE, o fato de o contribuinte sujeitar-se à autorização e ao controle das atividades de comércio e de eventos em via ou área pública, em qualquer prazo, ou em área particular por prazo determinado;

VI – TLA, o fato de o contribuinte sujeitar-se às atividades de licenciamento ambiental previstas no Código Ambiental do Município de Manaus, referentes à:

a) Licença Municipal de Conformidade;

b) Licença Municipal de Instalação;

c) Licença Municipal de Operação;

VII – TVS, o fato de o contribuinte sujeitar-se às atividades de controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades sujeitas ao controle de higiene e segurança sanitária, em consonância com as regras estabelecidas na legislação sanitária pertinente;

VIII – TLAC, o fato de o contribuinte sujeitar-se ao controle do cumprimento das diretrizes estabelecidas para a realização de obras e serviços em sepulturas nos cemitérios públicos.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO



Art. 51. É contribuinte:

I – da TL, da TEEP, da TEOE, da TLCE e da TLAC o beneficiário do ato concessivo;

II - da TVF e da TVS a pessoa titular do estabelecimento ou unidades de produção e auxiliares sujeitos à atividade de controle e fiscalização de funcionamento;

III – da TLA o requerente, o beneficiário ou qualquer pessoa que exerça as atividades listadas na legislação sujeitas ao licenciamento ambiental.

### SEÇÃO III

#### BASE IMPONÍVEL E LANÇAMENTO

Art. 52. Base imponible das taxas de licença é o valor estimado das atividades de controle e fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 53. Lei municipal fixará o valor estimado para o custeio das atividades de controle e fiscalização do fato imponible de cada taxa.

Art. 54. A fixação do valor referente às taxas de licença deverão levar em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos imponíveis.

Art. 55. A TL, a TEEP, a TEOE, a TLCE e a TLAC serão lançadas de ofício observado o fato gerador de cada taxa.

Art. 56. Quando a solicitação for em caráter permanente ou por prazo indeterminado, a TEEP e a TLCE deverão ser lançadas com a periodicidade estabelecida na legislação pertinente.

Art. 57. A TVF e a TVS deverão ser lançadas de ofício com a periodicidade estabelecida na legislação pertinente.



P R E F E I T U R A D E  
**MANAUS**

**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II

Manaus-AM - CEP 69.036-110

T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996

[casa.civil@pmm.am.gov.br](mailto:casa.civil@pmm.am.gov.br)

[www.manaus.am.gov.br](http://www.manaus.am.gov.br)

Art. 58. As taxas de licença deverão ser lançadas pela autoridade fiscal competente, admitindo-se a gestão compartilhada entre órgãos da Administração Direta e Indireta, quanto às atividades de arrecadação e de cobrança.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.